

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Da Sra. ROSANGELA GOMES)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Art. 2º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 23. ....

.....  
V - determinar a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas de novo domicílio, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III ou, na sua inexistência, em escolas particulares em situação geográfica similar, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

É sabido que a realidade da violência doméstica e familiar tem sido transformada nesses nove anos desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, especialmente porque as mulheres vêm perdendo o medo de se expor e têm procurando apoio em instituições públicas e privadas para se protegerem e aos seus filhos, e reconstruírem suas vidas.

O balanço dos atendimentos realizados em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República revela, entretanto, que continuam preocupantes as estatísticas sobre a aplicação desse marco na proteção dos direitos humanos, no Brasil: 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35%, a agressão é semanal.

Em 2014, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher, 27.369 corresponderam a denúncias de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 envolvendo tráfico (0,26%). Dos atendimentos registrados em 2014, 80% das vítimas tinham filhos, sendo que 64,35% presenciavam a violência e 18,74% eram vítimas diretas juntamente com as mães.

Considerando essa realidade ainda muito violenta contra a mulher e seus filhos, a presente proposição legislativa procura conferir poderes à autoridade judiciária para, ao tempo que determina o afastamento da mulher vítima de violência do seu lar, expedir ordem para imediata matrícula de

seus dependentes em escolas mais próximas de sua nova residência. É uma medida necessária para amenizar os sofrimentos dos familiares da vítima de violência doméstica ou familiar e de garantir a continuidade dos estudos das crianças e adolescentes.

O projeto de lei acrescenta o inciso V ao artigo 23 da Lei Maria da Penha para que – na presença de circunstâncias que impliquem no afastamento da mulher do lar – o juiz possa determinar a imediata matrícula dos seus dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas de novo domicílio, ou, na sua inexistência, em escolas particulares em situação geográfica similar, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.

Esse projeto de lei se inspira no PL 5940/2013, de autoria do então Deputado Major Fábio, que já havia logrado a aprovação nas Comissões de Educação - CE e de Seguridade Social e Família - CSSF na Legislatura passada, mas foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, por ainda se encontrar pendente de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Incabível o desarquivamento da proposição por ausência do autor e por esgotamento do prazo regimental para tal providência – caso fosse possível – homenageamos o parlamentar que nos precedeu com essa iniciativa.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação dessa proposição legislativa como forma de ampliarmos as garantias para as mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputada ROSANGELA GOMES**